



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 579/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003502/99 AI Nº 1/199914705

RECORRENTES: FÁBRICA DE PLÁSTICOS FORTALEZA LTDA

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR DESTAQUE DE IMPOSTO EM NOTA FISCAL RELATIVA A OPERAÇÃO BENEFICIADA COM DIFERIMENTO. Rejeitada a preliminar de nulidade, para confirmação do julgamento singular que concluiu pela PROCEDÊNCIA da autuação. Recurso voluntário não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por emissão de documento fiscal com destaque de imposto em operações ou prestações isentas, constando do auto de infração tratar-se de mercadoria destinada a beneficiamento.

O enquadramento tem por base o art. 132, § 2º, c/c 878, IV, "o", ambos do Decreto nº 24.569/97.

Anexa a Ordem de Serviço, os Termos de Início, Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, e as notas fiscais objeto da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente na estância singular.

Toda a tese argüida pela autuada, tanto da defesa como no recurso, é no sentido de tornar nulo o auto de infração por impedimento do autuante.

ach.

N

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação.

Às fls 57, esta Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em diligência, no sentido de verificar se o crédito foi apurado pela autuada, entretanto não logrou êxito, como informam os documentos de fls. 58/62

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:


Trata-se, no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada o ilícito previsto no art.132, parágrafo 2º, combinado com o art. 878, IV "o", ambos do Decreto nº 24.569/97, constando do corpo do respectivo auto de infração que se trata (emissão) de destaque de imposto em nota fiscal relativa à remessa de mercadoria para beneficiamento.

Toda a tese apresentada no recurso é no sentido de tornar nula a presente ação fiscal, por impedimento do agente autuante, sob o fundamento de que o mesmo não se identificara funcionalmente, por ocasião da lavratura do auto de infração.

Como pode se verificar pela análise da própria peça inicial, trata-se da funcionária Cristina Vila Nova Kassour – Auditora do Tesouro Estadual. Por outro lado, a identificação da nobre Auditora encontra-se também estampada na Ordem de Serviço 99.12767, anexa às fls. 05 dos autos, cuja cópia foi levada ao conhecimento da autuada por ocasião do início da ação fiscal. Nessas circunstâncias, não se pode acolher as razões de nulidade apresentadas pela empresa recorrente.

No mérito, pelo que se tem nos autos, a infração se apresenta plenamente caracterizada, considerando que sequer a diligência solicitada por esta Câmara, em prol da própria autuada no sentido de verificar se imposto destacado fora regularmente apurado, não se fez concluir pelo não atendimento à solicitação pericial.

Ante ao exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação.

É o voto. 

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em é recorrente FÁBRICA DE PLÁSTICOS FORTALEZA LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

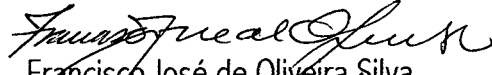
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente, confirmar a decisão condenatória de primeiro grau, de acordo com o voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. Ausentes os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva.

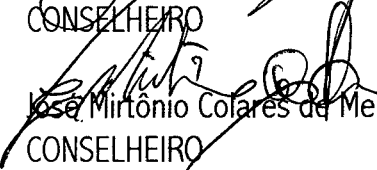
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

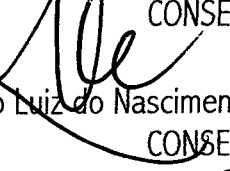

Eliane Resende Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

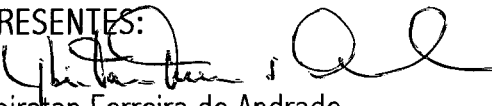

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO